



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729250/2019-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.395 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ADAILTON DA SILVA BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pela contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde, no valor de R\$ 9.677,76, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/36):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 19 a 24, em 22/07/2019, referente ao exercício 2017, ano-calendário 2016, que apurou imposto suplementar de R\$ 5.437,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - Valor: R\$ 14.265,70. Motivo da glosa: Falta de comprovação ou falta de previsão legal para a dedução. Complementação da descrição dos fatos:

Despesas médicas excluídas:

R\$ 10.776,03 - Vision Assistência Médica Ltda. - Valor total não discriminado por beneficiários;

O valor não conste na DMED.

R\$ 3.489,67 - Petroleo Brasileiro - Valor total não discriminado por beneficiários;

Corrigido conforme DMED.

Dedução Indevida de Previdência Complementar Fechada de Natureza Pública – Valor: R\$ 5.506,29. Motivo da glosa: Glosa do valor indevidamente deduzido a título de contribuição a Fundações de Previdência Complementar do Servidor Público dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou a título de contribuição a entidades de previdência complementar fechadas de natureza pública, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Complementação da descrição dos fatos: *Declaração alterada conforme DIRF da fonte pagadora.*

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 25, o contribuinte foi cientificado da autuação em 30/07/2019.

Em 29/08/2019, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 4 a 10), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- Em relação às despesas com Vision Assistência Médica Ltda., em face da não disponibilidade e dificuldade em contratar planos de saúde individuais no país, o plano de saúde foi contratado em nome pessoa jurídica Batista & Rodrigues Serviços Médicos Ltda, da empresa do qual é sócio;

- A empresa se mantém, desde sua abertura, sem nenhuma atividade e sem recursos financeiros, o que prova que todo o dispêndio foi efetuado pelo contribuinte, com seus recursos próprios;
 - A despesa jamais fez parte dos débitos da empresa, cuja comprovação de inatividade segue em anexo (recibo da DCTF de 01/2017);
 - Foi contratada a seguradora Golden Cross e sua representada/autorizada, a Vision Med Assistencia Médica Ltda, inscrita no CNPJ 01.518.2011/0001-83, que é a responsável pelos boletos;
 - Apresenta o cheque nº 00529, agência 4092, CC 15707-4, Banco do Brasil, de titularidade do contribuinte, que é quem paga desde o início o seu plano e de sua esposa Maria Christsina Batista;
 - Quanto à despesa médica declarada como paga à Petróleo Brasileiro (Petrobras), o valor é descontado e está comprovado no Informe de Rendimentos que o gasto foi de R\$ 9.526,37, e não de R\$ 6.036,70, como consta na Notificação de Lançamento;
 - Quanto à infração de dedução indevida de previdência complementar, o valor está inserido no informe de rendimentos da própria Petrobrás, portanto, a glosa foi injusta.
- É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 27/02/2020 (fls. 43), o contribuinte, em 11/03/2020, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 49), insurgindo-se apenas contra glosa da despesa com plano de saúde, trazendo aos autos os documentos emitidos pela Golden Cross com discriminação detalhada dos beneficiários e de suas participações individualizadas no decorrer do ano-calendário autuado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com plano de saúde declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com o plano de saúde Golden Cross coletivo, gerido pela empresa Vision Med Assistência Médica Ltda., no valor de R\$ 10.776,03, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2017.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com demonstrativo de pagamento detalhado, emitido pela operadora do plano contratado, atestando os beneficiários e os valores pagos no decorrer do ano-calendário de 2016 (fls. 50/53).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 34/35):

Em relação às despesas médicas declaradas como pagas aos planos de saúde Golden Cross (Vision Med) e Petrobrás, os comprovantes apresentados pelo contribuinte (fls. 11 a 13), **não são hábeis para comprovar a dedutibilidade desses gastos, uma vez que não preenchem os requisitos estabelecidos pela legislação tributária, especificamente no que diz respeito à indicação dos beneficiários do plano de saúde**, conforme destacado na Notificação de Lançamento.

Destaca-se que no Termo de Intimação Fiscal recebido pelo contribuinte (fl. 6 do dossiê nº 10010.038827/1218-30), foram solicitados “*comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde e demonstrativo ou extrato de reembolsos dos planos de saúde, com valores discriminados por beneficiário (titular e cada dependente)*” (grifos acrescidos).

Tal discriminação não consta nos documentos apresentados pelo impugnante e tampouco foram localizadas nos dossiês onde constam os documentos entregues pelo contribuinte em atendimento à intimação.

Ressalte-se que, entre esses documentos, consta declaração da Golden Cross indicando que o plano de saúde refere-se aos seguintes beneficiários, além do próprio contribuinte: Maria Christina Rodrigues Batista e Luiza Rodrigues Batista. **Contudo, apenas a primeira consta como dependente na declaração de ajuste do contribuinte relativa ao ano-calendário em análise.**

Assim, tendo em vista que **não foram apresentados documentos que indiquem o valor relativo a cada beneficiário**, não é possível estabelecer qual o valor passível de dedução pelo contribuinte, relativo ao plano de saúde próprio e de sua dependente, uma vez que o valor total pago e declarado pelo contribuinte inclui pessoa que não consta como dependente deste na declaração de ajuste.

Portanto, fica mantida a glosa dessas despesas.

Pois bem, feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As faturas e/ou demonstrativos de pagamento emitidos pela Golden Cross (fls. 50/53), trazem a indicação dos beneficiários/usuários do plano de saúde, além de especificar os pagamentos individualizados de cada usuário no decorrer do ano-calendário de 2016, perfazendo **a participação do contribuinte e de sua esposa/dependente declarada**, o valor total **de R\$ 9.677,76**, razão pela qual reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa sobre a aludida despesa, no limite em que comprovado, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde, no valor de R\$ 9.677,76, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto